



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 922, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

RELATOR ADHOC: Senadora Margareth Buzetti

22 de abril de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 922, de 2024, do Senador
Alessandro Vieira, que *estabelece normas gerais
sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas
em situação de crise de saúde mental.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 922, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.*

O *caput* e o parágrafo único do art. 1º enunciam o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, em obediência ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º prevê que a abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar os seguintes princípios, sem prejuízo dos previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (CF), que enumera os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*, e em outros diplomas legais: preservação da vida e da integridade física; unidade de comando; segurança; surpresa; rapidez; ação vigorosa; uso diferenciado da força, com prioridade para a verbalização, a contenção e, de acordo com a Lei nº 13.060, de 2014, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo; e respeito à condição especial da pessoa em crise.



O art. 3º define abordagem policial; pessoa em situação de crise; unidade de comando; segurança; surpresa; rapidez; e ação vigorosa.

O *caput* do art. 4º elenca os procedimentos mínimos que a abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar: redução ou eliminação do uso de sinais luminosos e sonoros; avaliação da segurança da cena; definição de um mediador responsável; negociação de formas de resolução da situação; identificação de objetos ou artefatos que podem ser utilizados como armas; informação a respeito dos motivos do comportamento da pessoa a ser abordada, com ela ou com familiares; garantia de segurança da equipe policial, mantendo-se distância mínima, sempre que possível; e uso diferenciado da força, sendo a utilização de força letal subsidiária e excepcional, para proteger a própria pessoa a ser abordada, a equipe policial e terceiros.

O § 1º do art. 4º dispõe que o mediador responsável pela comunicação com a pessoa em situação de crise deve possuir treinamento especializado ou ter formação técnica adequada para abordagem humanizada.

O § 2º do art. 4º prevê que as abordagens de pessoas em situação de crise deverão ser registradas nos sistemas internos do órgão responsável pelo atendimento e, em caso de erro de procedimento, o agente responsável pela infração deverá realizar treinamento para abordagem humanizada.

O *caput* do art. 5º estabelece que a contenção física somente ocorrerá quando se esgotarem todos os recursos de mediação.

De acordo com o § 1º do art. 5º, quando necessária, a contenção física deve ser realizada preferencialmente por agentes que possuam treinamento específico para tal fim.

Conforme o § 2º do art. 5º, em casos em que não haja arma disponível para utilização pela pessoa em situação de crise ou quando ela não esteja apresentando risco à integridade física de outrem, a abordagem pode ser realizada por equipe que possua treinamento especializado, sendo desnecessária a abordagem por equipe policial.

Segundo o *caput* do art. 6º, a pessoa em situação de crise, após resolução do evento, será encaminhada para instituições de referência



adequadas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Consoante o § 1º do art. 6º, a pessoa em situação de crise deve ser avaliada por equipe multidisciplinar.

O § 2º do art. 6º dispõe que o tratamento da pessoa em situação de crise, quando necessário, deverá priorizar a natureza ambulatorial, sendo a internação realizada apenas em caráter excepcional, após autorização médica, nos termos da Lei nº 10.216, de 2001.

O *caput* do art. 7º prevê que os órgãos citados no *caput* do art. 144 da CF e os demais órgãos ou autoridades que porventura realizem atividades de abordagem a pessoas deverão realizar treinamentos periódicos cujo conteúdo contenha, obrigatoriamente, informações a respeito de abordagens a pessoas em situação de crise.

O parágrafo único do art. 7º estabelece que, sem prejuízo do treinamento exigido pelo *caput* do art. 7º, os órgãos citados no *caput* do art. 144 da CF deverão possuir equipe especializada, com treinamento específico para lidar com pessoas em situação de crise.

De acordo com o *caput* do art. 8º, ato emanado do Poder Executivo deverá regulamentar normas específicas a respeito do tema para os órgãos e entidades do ente federativo respectivo.

Conforme o parágrafo único do art. 8º, fica também o Poder Executivo, por meio de ação intersetorial entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável por ofertar cursos e treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental.

O art. 9º é a cláusula de vigência imediata, em consonância com o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Na justificção, o Autor alega que:

- em que pese a existência da Lei nº 10.216, de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”, legislação que trata da proteção e de direitos das pessoas portadoras de



transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação que disponha a respeito de normas gerais para abordagens policiais a pessoas em situação de crise, quando necessário;

- a falta de treinamento dos profissionais é um dos principais desafios;
- não é raro que abordagens policiais a pessoas em situação de crise apresentem desfechos trágicos; e
- a regulamentação do tema é necessária e urgente, visando à proteção de toda a sociedade: da pessoa abordada, em crise; da equipe policial; e de terceiros.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a segurança pública e políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, temas abordados por este projeto.

Com relação à redação, parece ter faltado a expressão “uso diferenciado da força” no inciso oitavo do art. 3º.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Em muitos casos, o abordado é morto a tiros quando avança na direção dos agentes de segurança pública com arma branca (faca^{1,2}, facão^{3,4},

¹ Disponível em: <<https://emtempo.com.br/176616/policia/video-homem-em-surto-e-morto-por-policial-militar/>>. Acesso em: 31.out.2024.

² Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/homem-esquizofrenico-morto-diadema>>. Acesso em: 31.out.2024.

³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/07/18/policiais-militares-estavam-com-armas-nao-letais-em-abordagem-que-matou-homem-em-surto-psicotico.ghml>>. Acesso em: 31.out.2024.

⁴ Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/02/6806058-homem-em-surto-morre-baleado-apos-atacar-e-ferir-pm-com-facao-em-ceilandia.html>>. Acesso em: 31.out.2024.



foice^{5,6}, marreta⁷, martelo⁸, canivete⁹, tesoura¹⁰ etc.) ou mesmo desarmado^{11,12,13,14}.

É inadmissível o emprego de arma de fogo contra pessoa em crise como primeira opção, já que existem técnicas de defesa pessoal, contenção ou imobilização; instrumentos de menor potencial ofensivo (gás lacrimogêneo, bala de borracha, canhão de água, spray de pimenta, arma de eletrochoque, tonfa, cassetete, bastão retrátil etc.); e até mesmo a possibilidade de disparo de advertência ou em região não vital do corpo.

A Lei nº 13.060, de 2014, que, em seu art. 2º, prioriza o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo, e que, em seu art. 5º, obriga o poder público a fornecer instrumentos de menor potencial ofensivo para os agentes de segurança pública, vem sendo amplamente ignorada na prática.

O Projeto vem em boa hora, para capacitar os agentes de segurança pública e evitar mais mortes nas abordagens de pessoas em situação de crise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 922, de 2024, com a seguinte emenda:

⁵ Disponível em: <<https://www.oliberal.com/policia/homem-entra-em-surto-psicotico-ataca-policiais-com-foice-e-e-baleado-e-morto-em-itaituba-1.397446>>. Acesso em: 31.out.2024.

⁶ Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=516219>>. Acesso em: 31.out.2024.

⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/17/camera-corporal-registra-quando-pm-atira-em-homem-com-marreta-em-surto-psicotico-na-zona-sul-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 31.out.2024.

⁸ Disponível em: <<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/policia/pm-atira-e-mata-homem-em-surto-vitima-estava-com-martelo>>. Acesso em: 31.out.2024.

⁹ Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/policia/homem-tenta-ferir-policiais-com-canivete-e-acaba-morto-em-alfredo-chaves-0324>>. Acesso em: 31.out.2024

¹⁰ Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/10/26/video-familia-e-amigos-de-jovem-morto-por-guarda-municipal-de-sao-luis-durante-surto-fazem-passeata-por-justica.ghtml>>. Acesso em: 31.out.2024.

¹¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/09/20/pms-acusados-de-matar-ex-lutador-de-mma-em-surto-sao-absolvidos-pela-justica-video-mostra-quando-ele-e-baleado.ghtml>>. Acesso em: 31.out.2024.

¹² Disponível em: <<https://www.em.com.br/gerais/2024/08/6920874-homem-em-surto-agride-policia-militar-e-morre-em-belo-horizonte.html>>. Acesso em: 31.out.2024.

¹³ Disponível em: <<https://opopular.com.br/cidades/homem-em-aparente-surto-psicotico-e-morto-em-ac-o-policia-no-jardim-america-em-goiania-veja-video-1.2502357>>. Acesso em: 31.out.2024.

¹⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/20/pm-mata-estudante-de-medicina-com-tiro-a-queima-roupa-dentro-de-hotel-na-zona-sul-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 21.nov.2024.



EMENDA Nº 1 - CSP

Dê-se a seguinte redação ao inciso oitavo do art. 3º do Projeto de Lei nº 922, de 2024:

“Art. 3º

.....

VIII – uso diferenciado da força: utilização excepcional da força letal, quando ineficazes as demais modalidades de intervenção, para proteger a vida e a integridade física da equipe policial ou de terceiros.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO PRESENTE	2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

IZALCI LUCAS

WELLINGTON FAGUNDES

ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 922/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA COMO RELATORA "AD HOC" A SENADORA MARGARETH BUZETTI. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 922 DE 2024, COM A EMENDA Nº 1-CSP.

22 de abril de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7681501770>